

PROVIMENTO Nº 002/2004-CRMB

A Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso das suas atribuições legais.

" CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e melhorar o atendimento ao público em geral, reduzir custos operacionais e tornar mais eficiente e segura a expedição das Certidões de Antecedentes Criminais na Região Metropolitana de Belém.

" CONSIDERANDO que, para a aplicabilidade da suspensividade condicional do processo e da transação penal, previstas na Lei nº 9.099/95, bem como na aplicação das penas e na concessão do "sursis", exige-se a consulta dos antecedentes criminais do réu,

RESOLVE:

Art. 1º Na Região Metropolitana de Belém compete à Distribuição do Fórum Criminal receber os requerimentos, pesquisar e expedir as Certidões de Antecedentes Criminais.

Art. 2º Serão expedidos dois tipos de certidões, sendo uma Certidão de Antecedentes Criminais para fins civis e uma para fins judiciais. Parágrafo Único. A certidão de antecedentes criminais para fins judiciais dos réus/indiciados, deverá ser fornecida por ocasião do encaminhamento dos processos criminais, queixas-crime e inquéritos policiais às Varas competentes.

Art. 3º As certidões para fins civis serão expedidas gratuitamente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do recebimento do respectivo pedido. Parágrafo Único. As certidões não retiradas pelos interessados dentro de trinta (30) dias, contados da sua expedição, serão inutilizadas.

Art. 4º Será de noventa dias o prazo de validade das Certidões de Antecedentes Criminais, o que constará, obrigatoriamente, do respectivo escrito oficial.

Art. 5º Os interessados, salvo nas hipóteses legais, deverão apresentar, no ato do requerimento da certidão cópia de um dos documentos enumerados neste artigo I " Carteira de Identidade II " Carteira de Trabalho e Previdência Social; III " Certidão de Nascimento ou Casamento; IV " Certificado de Reservista.

Art. 6º As Certidões de Antecedentes Criminais para fins civis serão expedidas com a discriminação POSITIVA a partir do recebimento da denúncia até o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade.

Art. 7º As certidões de antecedentes criminais para fins civis serão expedidas com a observação "NADA CONSTA", nos casos a seguir, salvo quando se tratar de requisição judicial ou outros casos expressos em lei: I " Registros referentes a inquérito policial, prisão em flagrante, carta precatória, citatória ou intimatória; II " indiciado não denunciado; III " não recebimento de denúncia ou queixa-crime; IV " trancamento da ação penal; V " extinção da punibilidade; VI " absolvição; VII " impronúncia; VIII " condenação com suspensão condicional da pena não revogada (art. 709, § 2º do Código de Processo Penal); IX " reabilitação não revogada; X " condenação à pena de multa, isoladamente, ou à pena restritiva de direitos, não convertidas. XI " pedido de

explicação em Juízo, interpeção, justificação e peças informativas; XII " suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. XIII " À condenação cuja pena foi cumprida ou extinta (art. 202 da Lei nº 7.210 de 11/07/84). XIV " Transação criminal. Parágrafo Único. O fornecimento de certidão de antecedentes criminais com a expressão "NADA CONSTA" não implica na baixa de possíveis registros de distribuição, considerando-se que estes devem permanecer nos registros do Sistema de Acompanhamento de Processo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para assegurar a justa instrução de novos processos, prestar informações a outros Órgãos Oficiais e para fins estatísticos.

Art. 8º As anotações constantes dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, do Art. 7º somente serão emitidas após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 9º Sempre que a certidão for extraída para fins exclusivamente civis, esta circunstância constará obrigatoriamente do documento, conforme exemplo seguinte: "a presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais". Parágrafo Único. Nas certidões expedidas em nome de pessoa que não tenha outros elementos de identificação como filiação ou RG, deverá ser expressamente anotado que "em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal, esta certidão poderá referir-se a homônimo".

Art. 10. Nas hipóteses abaixo, a certidão voltará a ser positiva, devendo o Juízo competente comunicar o fato a Distribuição do Fórum Criminal: 1. revogação do sursis; 2. conversão da multa ou restrição de direitos em pena restritiva de liberdade. Parágrafo Único. A informação será positiva quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos, aeronaves, ou ofícios que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público e a certidão se destinar a um desses fins específicos.

Art. 11. Nas certidões de antecedentes criminais requisitadas por autoridade judiciária a informação deverá ser obrigatoriamente completa, ainda que arquivados definitivamente os feitos e constará os registros referentes a inquérito policial, prisão em flagrante, pedido de Prisão Preventiva ou Temporária, Termo Circunstanciado de Ocorrência, em tramitação.

Art. 12. Nas certidões expedidas em nome de pessoa que não tenha anotado na base de dados do Distribuidor outros elementos como RG e CPF, as respectivas ações deverão ser relacionadas separadamente, precedida tal relação da seguinte advertência: "Certifica ainda que verificou constar contra (...nome da pessoa pesquisada...)", não qualificada, a seguinte distribuição (ou "as seguintes distribuições", conforme o caso), que pode (ou podem) se referir a homônimos, em razão da inexistência do número do documento de identificação pessoal (RG e/ou CPF) na base de dados do distribuidor". Parágrafo Único. A complementação dos dados do(as) indiciado(as) e/ou denunciado(as) será feita pelas Secretarias Penais, através do Sistema SAP XXI " Módulo de Controle de Cartório, em Alteração de Processo, impreterivelmente, nas 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do Inquérito ou Denúncia.

Art. 13. Na hipótese de excesso de demanda, poderão os Diretores de Fóruns Criminais, limitar, em caráter excepcional, o quantitativo de certidões expedidas diariamente.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 05 de julho de 2004.

YVONNE SANTIAGO MARINHO Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES

DADOS PESSOAIS

Nome Completo: _____

Nome do Pai: _____

Nome da Mãe: _____

Naturalidade: _____ Data de Nascimento: //

Residente e domiciliado à _____,
Cidade de _____ vem requerer que seja fornecida Certidão de
Antecedentes Criminais com a finalidade/justificativa de

Belém (PA),

Assinatura do Requerente

PRAZO PARA ENTREGA: 48 (QUARENTA E OITO) HORAS